

1858 devem ser arrecadados todos toma
lançados em conta para a fixação
dos referidos vencimentos, e a
inda na parte que houver de
ser despendida no pagamen-
to das contribuições p^{ra} a
Universidade de Coimbra
ou de quaesquer outros legiti-
mos impostos.

E quanto se me
offerece poder-se sobre a ma-
teria do adjunto Officio do
Governador Civil do Districto
de Faro; V. Mo., por em, Res-
olver a o mais justo.

O. J. G. de L. e.
12 de Janeiro 1858. — O. J. G.
de L. e. Jose de S. Aguiar Otto-
lini.

12 N.º 6159.

Com cumprimento
da Cort. de 17 de
10.º ultimo a res-
peito de conflicto
entre o Commis-
sario do Governo
no theatro de S. Car-
los, e o Adminis-
trador Substituto
do Bairro do Beozio.

Senhor.

Bem que, nos ter

nos do art.º 13 do Regulamento de 22 de Setembro de 1853, a policia interna da Caixa do Theatro de S. Carlos pertence ao Commissario do Governo, e por sua delegação ao Director do Theatro, nos quaes ir e venbe manter a ordem e tranquillidade nella; todavia pelo art.º 12 do mesmo Regulamento, foi commettida ao Governador Civil desta Cidade, e sobre a sua inspecção ao respectivo Administrador do Bairro, a policia preventiva dos espectaculos, para prover á ordem, sossego, e tranquillidade publica nelle, providenciando para que ella se não altere e fazendo reprimir os motes, arruados, ou quaesquer outros actos que excederem os limites da decencia e justa liberdade. Este mesmo go imposto ao Magistrado Administrativo, Inspector do Theatro, transmittiu she auctoridade p.ª todos aquelles actos que fossem necessarios ao desempenho nelle. É esta a regra de direito certa e inefragavel. - *Cuius juris dictio data est, viz a Lei 2*

de Jurisdictione, e a quoque
concessa esse videntur, sine
quibus jurisdictione explicari
non potuit. Et tam

vero ao proprio Magistra
do Administrativo incumbido
daquelle serviço, que com
pete julgar e apreciar sobre
sua propria responsabilidade
as medidas que lhe cumpre
adoptar, os Logares em que
deve comparecer para satis
fazer o dever que a Lei lhe com
metten, sem que possa ser
embaracado naquellas que
entender convenientes, por
qualquer outra Authoridade
Collateral, e muito menos
por qualquer individuo par
ticular.

Segue-se
logo que o Administrador do
Bairro, Inspector do Real
Theatro de S. Carlos, tem di
reito de entrar livremente no
palco do mesmo Theatro, sem
pre que o considerar neces
sario ou conveniente para
o desempenho das obrigações
impostas no predito Regu
lamento, sendo que em
reconhecimento deste di
reito lhe estava entregue
a chave da porta do re
ferido palco. Não pode

Obstar a este ingresso a disposi-
cao do art. 80 do mesmo Regu-
lamento, que prohibe a es-
trada no palco do Theatro
sem Licença do Ministerio
do Reino, porque esta prohi-
cao só pode ser entendida
dos individuos particulares,
e não das Authordades Pu-
blicas, no exercicio de suas
funccoes.

A face destes princí-
pios que tenho por veroladeiros,
muito é para lamentar
que o Comissario do Gover-
no no sobredito Theatro me-
noscabasse a tal ponto a
dignidade e decoro da
authoridade publica do
Magisterio Administrativo,
Inspector do Theatro, que se-
tirando a chave da porta
do palco do mesmo Ma-
gistrado, collocasse naquelle
porta um porteiro encarregado de
deixar entrar a referida author-
idade quando fosse exercer fun-
coes legitimas; e não é menos
para lamentar que o Se-
cretario do Governo civil
de Lisboa annuisse e
concordasse em semelhante
disposicao tão afortunada

a' Magistratura Administrativa,
Se o porteiro assim collocado,
para consentir ou embargar
o passo ao Magistrado Ad-
ministrativo, ha de exami-
nar e conhecer se e' ou nao
pela necessidade ou conse-
quencia do servico publico
que elle pertende passar, se
sao ou nao legitimas as fun-
coes que sai exercer, nao po-
de haver maior aviltamento
da Authoridade Publica Ad-
ministrativa, que a sua su-
bordinacao a' inspeccao de
um porteiro de um Theatro,
Se, por em, o porteiro ha de
necessariamente permittir sem-
pre a entrada livre do pre-
dito Magistrado, sem ne-
nhum previo exame, nem
deliberacao sobre a legitimidade
de da mesma, a existencia
dette e' uma pura nullidade,
que nao tem outro effeito real,
que o de fazer parecer aos
olhos do publico que o Ma-
gistrado Administrativo esta
sujeito a' inspeccao e super-
intendencia do porteiro,
Pode o Magistrado Adminis-
trativo abusar neste ponto
como em qualquer outro:
ha por em meios de reprimir

117
Maig

os abusos do Magistrado, sem
desaforar a Authoridade P.^a que
elle representa. O Administra-
trador do Bairro tem superio-
res, e é a elles que cumpre
recorrer, denunciando-lhes
o abuso para ser devidamen-
te corrigido.

Ainda, pois, V. M.^e
pela honra da Authoridade
P.^a Administrativa, mante-
nha-lhe o decoro e dignidade,
sem a qual não pode ser pro-
ficua, desapprovando o pro-
cedimento do Commissario
Regio do Theatro de S. Car-
los, mandando restituir ao
Magistrado Administrativo
o Inspector d'elle, a chave
da porta da caixa do
Theatro, que lhe fôra re-
tirada, fazendo desappa-
recer o tal porteiro, que é
um monumento injurioso
p.^o o mesmo Magistrado,
e ordenando finalmente ao
referido Commissario Regio
que participe ao Governador
Leivil do Districto qualquer
ingresso abusivo do predi-
to Magistrado na Caixa do
Theatro. Ao Governador
Leivil do Districto de Lisboa

Tambem convira' determinar
que intime o Administrador
do Bairro, Inspector do Thea-
tro, de que somente lhe e'
licita a entrada na Caixa
do Theatro por alguma ver-
dadeira necessidade ou con-
servencia do servico publico
de que esta' incumbido, e
de que lhe sera' exigida a
effectiva responsabilidade por
qualquer abuso commettido
neste ponto.

E' quanto se me of-
ferece ponderar sobre o objecto
do adjunto Officio em satis-
facao da Cort. do Rio de Janeiro
no' de 17 de Dezembro passa-
do; e a vista de tudo o expos-
to V. M. Se dignara' bee
solver o que for mais justo.

P. G. dato. 12 de
Janeiro, 1858. — O P. G. da
C. Jose da Supertina d'Al-
guar Ottolini.